



ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 2014.3.005.618-0  
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
APELADA: NORTEC – EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. COMISSÕES DE VENDAS DEVIDAS, EX VI DO ART. 32 DA LEI Nº 4.886/65, EXCETO EM RELAÇÃO À ALIENAÇÃO DO PRODUTO STELLA AO HOSPITAL OPHIR LOYOLA, QUE OCORREU MEDIANTE CERTAME LICITATÓRIO. CÁLCULO DO PERCENTUAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO E À LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Vislumbra-se que a extinção contratual não ocorreu em 22/09/2007, quer porque conforme já mencionado alhures, sobrevieram negociações sobre a execução do contrato, transparecendo uma continuidade na relação havida entre os ora contendores; quer por força do item 3 da cláusula XII - RESCISÃO. 2. Quanto à venda do produto Stella (Foco de Luz) ao Hospital Ophir Loyola, os documentos de fls.106/107 fazem prova de que foi adquirido mediante certame público na modalidade pregão eletrônico, prescindindo da mediação do representante comercial. 3. No que concerne à venda do Aparelho Oxlog à Prev-Saúde (nota fiscal nº 55933), a própria parte apelante, ao replicar a contestação, findou por reconhecer o pagamento parcial daquele produto (fl. 124), na proporção de 03 (três) das 05 (cinco) parcelas de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) acordadas, sendo devida a comissão na integralidade, por força do §5º do art. 32 da Lei nº 4.886/65.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas. Sessão Ordinária Realizada em 23/04/2018 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 23 de abril de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

#### RELATÓRIO

Vistos os autos.

DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, insurgindo-se contra a sentença de fls. 288/291, oriunda do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém que - no bojo da Ação de Consignação em Pagamento c/c Rescisão Contratual ajuizada em desfavor de NORTEC – EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA. - julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo insuficiente o valor depositado em juízo à título de rescisão do contrato de representação comercial entabulado entre ambas.

Descendo a minúcias, a parte ora apelante ajuizou Ação Consignatória



(fls. 04/10), noticiando ter firmado contrato de representação comercial com a parte ora apelada em 22/09/2003, cujo objeto era a venda dos produtos de sua fabricação e comercialização nos Estados do Pará e Amapá, com remuneração através de comissões por cada venda realizada, em percentuais sobre o preço líquido dela, variável conforme o desconto concedido na sua lista de preços. Aduziu que por não possuir mais interesse na manutenção da referida avença, em 22/09/2007 notificou a parte ré/apelada acerca da rescisão do contrato, tendo pago os valores das comissões em aberto, restando pendente apenas a assinatura do distrato, para o recebimento da indenização prevista no instrumento contratual. Alegou que, não obstante, aquela se negou a proceder à assinatura do distrato, por não anuir com os valores indenizatórios propostos. Destarte, assevera que tais valores totalizam R\$6.188,04 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e quatro centavos), representando a proporção de 1/12 sobre o total da remuneração auferida durante o tempo da representação, qual seja, R\$74.256,33 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos). Ao final, pugnou pela declaração da rescisão do contrato retroativamente à data de 22/09/2007 e da quitação da indenização devida.

A sentença de fls. 288/291, primeiramente não considerou a data de 22/09/2007 sugerida pela parte autora/apelante como de rescisão contratual, por entender que as partes jamais chegaram a um consenso, de maneira que, após aquele dia, a contratante/autora ainda obteve proveitos econômicos sobre os serviços de representação comercial prestados pela contratada/ré/apelada. Quanto à quitação dos valores devidos, vislumbrou o juízo de origem que ainda pendiam algumas comissões pelas vendas, a saber: 1) venda de cinco aparelhos Evita 4 (fiscal nº 62772); 2) venda de aparelho Oxilog (nota fiscal nº 55933); 3) venda do produto Stella (foco de luz cirúrgico de teto) ao Hospital Ophir Loyola. Ao final, concluiu ser devido o valor de R\$10.316,12 (dez mil, trezentos e dezesseis reais e doze centavos) a título de comissões de venda e a proporção de 1/12 (um doze avos) sobre o valor proposto pelo autos, somado com o valor das comissões de venda.

Irresignada, a parte sucumbente interpôs a presente apelação (fls. 293/304), em cujas razões sustenta: 1) que a falta de assinatura do distrato não implica a ausência de rescisão contratual, uma vez que houve ciência inequívoca acerca da rescisão informada, inclusive sem qualquer objeção, havendo tão somente dissenso quanto aos valores finais a serem pagos a título de indenização e que após 22/09/2007 não mais discutiu com a parte apelada questões relacionadas à novas vendas de seus produtos, mas somente em relação ao término da relação contratual e às vendas realizadas antes do distrato; 2) que não restam valores de comissões pendentes, porquanto são referentes às negociações concretizadas após a rescisão contratual e, portanto, indevidas, de acordo com o §5º, do art. 32 da Lei nº 4.886/65; 3) que a nota fiscal de nº 62.772 ao Hospital Porto Dias, refere-se à devolução de mercadorias e não de remessa, como equivocadamente entendeu o juízo de origem; 4) que a comissão pela venda da nota fiscal nº 55.933 é indevida, pois embora a venda tenha sido realizada em 2006, até a data da rescisão contratual (22/09/2007) a sociedade empresária compradora não havia quitado



qualquer parcela; 5) que em relação à venda ao Hospital Ophir Loyola, esta ocorreu por certame de licitação pública – pregão eletrônico iniciado em 21/10/2008 - não havendo qualquer intermediação de venda realizada pela parte apelada, razão pela qual também não é devida qualquer comissão de venda neste caso; 6) Subsidiariamente, pleiteia que se mantidas as comissões às quais foi condenada na origem, que sejam aplicadas considerando os percentuais graduais previstos no anexo II do contrato entabulado e; 7) que o cálculo do valor de R\$ 6.188,06 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e seis centavos) consignado a título de indenização na proporção de 1/12 (um doze avos) está escoreito, considerando que o total atualizado das comissões recebidas pela parte apelada no período de vigência do contrato de representação cujo término ocorreu em 22/09/2007, é de R\$74.256,53 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme prevê o §3º do art. 33 da Lei nº 4.886/65. Por derradeiro, ante a inexistência de valores devidos à parte apelante, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que os pedidos formulados na inicial da ação originária sejam julgados totalmente procedentes, declarando-se corretos os valores consignados, bem como a condenação da parte apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O presente recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 307).

Às fls. 309/318 a parte apelada apresentou contrarrazões, esgrimando que: 1) o contrato não foi rescindindo, não havendo prova nos autos nesse sentido, além do que após 22/09/2007, foram feitas inúmeras tratativas de vendas e cobrança de clientes, não havendo como negar que a parte apelante auferiu proveito econômico sobre elas; 2) mesmo cancelada e posteriormente confirmada a venda do aparelho Evita ao Hospital Porto Dias, é devida a respectiva comissão, pois o trabalho e agenciamento foi realizado pela parte ora apelada, sendo que houve nova venda em decorrência da que foi cancelada; 3) que o mesmo raciocínio deve ser aplicado à venda do aparelho Stella ao Hospital Ophir Loyola, pois somente a conclusão da venda se deu após 2007, além do que não foi realizada mediante licitação, ao contrário do que afirmou a parte apelante, porém, direta e pessoalmente ao diretor do hospital; 4) que o consignado em juízo não reflete o valor devido; 5) que lhe é devido, à título de comissão pelas vendas, o total de R\$43.121,41 (quarenta e três mil, cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos); 6) que a proporção de 1/12 (um doze avos) deve incidir sobre todo o período de representação, devendo ser acrescentado ao valor já depositado, a quantia de R\$3.593,45 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos). Ao cabo, pugnou pelo desprovimento do presente recurso, a fim de que seja mantida a sentença recorrida.

Relatados.

**VOTO**

**A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):**

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fl. 305). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu



conhecimento.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise meritória.

Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da rescisão contratual, sedo que de um bordo, defende a parte apelante que a parte apelada ficou plenamente ciente do distrato, embora não tenha ocorrido a sua assinatura, de maneira que o valor consignado de R\$ 6.188,06 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e seis centavos) foi calculado corretamente, considerando tão somente o valor da indenização na proporção de 1/12 (um doze avos) sobre as comissões de vendas ocorridas até 22/09/2007. De outro bordo, a parte apelada esgrima que nunca houve qualquer distrato, e que o valor consignado está aquém do devido, pois não incidem em sua base de cálculo as comissões pelas vendas ocorridas após 22/09/2007, remanescendo o saldo de R\$3.593,45 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).

A celeuma instaurada na espécie deve ser dirimida à luz das provas amealhadas aos autos, notadamente o contrato de representação comercial firmado (fls. 23/35) em cotejo com a norma de regência, qual seja, a Lei nº 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Primeiramente, mister elucidar o conflito quanto à ocorrência de distrato da avença de representação comercial entabulada entre as partes, para se concluir se o valor consignado na ação originária é consentâneo com as verbas rescisórias devidas.

Pois bem, é possível extrair do documento de fl. 36, que a partir de 24/09/2007 iniciaram-se as tratativas acerca da rescisão contratual, não ocorrendo, no entanto, a assinatura do distrato, em razão do dissenso quanto às comissões de vendas.

Depreende-se, ainda, agora do teor do documento de fls. 103/104 e 108/109, que a despeito desse fato, mais de um ano depois permaneceram os ora contendores tratando da consecução do objeto do contrato – precisamente, serviços de negociação e cobrança dos clientes - denotando a continuidade da relação contratual ou, no mínimo, que a sua extinção não ocorreu na data mencionada pela parte apelante, sendo que esta retomou as negociações acerca do distrato em 22/09/2008 (fl. 111).

Fato é que o consenso não pode ser imposto às partes, do que resultaria vício na assinatura de um possível distrato, desvirtuando totalmente a finalidade deste, que é conferir quitação voluntária ao contrato. Por outro lado, não se pode permitir que o término da relação aguarde o final das negociações rescisórias que se eternizam, sob pena de se patrocinar benefícios em desfavor de qualquer dos contraentes e, em última análise, fomentar que uma das partes se esquive de assinar o distrato.

Nessa toada, se os contraentes não convergem quanto aos termos da rescisão, deve ser estabelecido o limite final da relação contratual – de caráter unilateral – a fim de que, a partir deste momento, incida o que for devido a título de verbas rescisórias.

Partindo dessas premissas, ao revés do que mencionado pela parte apelante, vislumbro que a referida extinção não ocorreu em 22/09/2007, quer porque conforme já mencionado alhures, sobrevieram negociações sobre a execução do contrato, transparecendo uma continuidade na relação



haveria entre os ora contendores, conforme fazem prova os diálogos registrados nos emails de fls. 108/109; quer por força do item 3 da cláusula XII - RESCISÃO que assim dispõe à fl. 28:

A notificação da rescisão do contrato, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, não afetará a transação entre REPRESENTADA e REPRESENTANTE realizadas no exercício deste. Em caso de notificação ordinária de rescisão, a REPRESENTADA seguirá fornecendo à REPRESENTANTE de forma que, até a data de entrada em vigor da rescisão, a REPRESENTANTE possa atender aos clientes de forma normal. (Destaquei)

Isto porque não se constata a fixação de qualquer data pela parte apelante para a rescisão do contrato e, via de consequência, não há de se falar em data da efetiva vigência dessa extinção.

Ad argumentandum, nem se cogite, ademais, como outra opção de data provável da rescisão contratual, o dia 22/09/2008, data em que se tem notícia nos autos da última tentativa de retomar as negociações acerca do distrato sobre os serviços de representação contratual firmados com a parte apelada (fl. 111), pois igualmente, furtou-se a parte apelante de fixar prazo para a efetiva extinção da relação contratual, consoante determina o dispositivo retrotranscrito.

Portanto, afigura-se escoreito o termo final do contrato delimitado na sentença ora hostilizada, a saber, 17/06/2013, data da sua publicação (fl. 291), haja vista que o ajuizamento da ação demonstra a intenção de rescindir o contrato e a sentença a concretiza, substituindo a vontade das partes.

Delimitado, pois, o termo ad quem do contrato, resta aferir, doravante, a regularidade do valor que a parte autora/apelante pretende consignar.

Não se pode perder de mira que a parte ora apelante ajuizou ação de consignação em pagamento c/c pedido de rescisão contratual, entendendo devido o valor de R\$ 6.188,06 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e seis centavos), a título de indenização na proporção de 1/12 (um doze avos) sobre as comissões oriundas das vendas concluídas até 22/09/2007 pela parte apelada, na qualidade de seu representante comercial. Para tanto, considerou concluídas as vendas que haviam sido integralmente quitadas, desprezando as que se encontrassem pendentes de adimplemento integral.

Sucedendo que a rescisão contratual ainda não havia ocorrido e, ainda que houvesse, deveria a parte autora/apelante, nesta hipótese, proceder ao pagamento das comissões pelas vendas não concluídas, por força do que reza o §5º do art. 32 da Lei nº 4.886/65, litteris:

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

(...)

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão. (Destaquei)

Outrossim, considerando que, invariavelmente, é devida à parte apelada a contraprestação pelos serviços desempenhados em decorrência da disposição contratual contida no item 3 da cláusula I – REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (fl. 23), urge, doravante, discriminar as vendas cujas comissões faz jus.

Relativamente à venda de 05 (cinco) aparelhos Evita 4 ao Hospital Porto





Dias, embora tenha sido cancelada (fl. 127), restou incontroverso, pelas afirmações da própria parte autora/apelada em sua réplica à contestação (fl. 123), que houve a renegociação posterior dos seus valores, culminando na emissão da nota fiscal nº 64674 (fl. 128). Ora, a renegociação de valores, afigura-se mero desdobramento da venda materializada pela nota fiscal cancelada, para a qual se socorreu a parte apelante dos préstimos da parte apelada, razão porque deve ser esta recompensada, sob pena de se patrocinar enriquecimento sem causa àquela, respectivamente, ante ao indubitável proveito econômico que auferiu.

Quanto à venda do produto Stella (Foco de Luz) ao Hospital Ophir Loyola, a contratio sensu, vislumbro não possuir, a parte apelada, a mesma sorte, pois os documentos de fls.106/107 por ela mesma juntados, fazem prova de que foi adquirido mediante certame público na modalidade pregão eletrônico, prescindindo da sua mediação, senão vejamos. O documento de fl. 106 se trata de Nota de Empenho, instrumento que geralmente é emitido após homologado o resultado da licitação e antes da assinatura do contrato, sendo que em alguns casos ela substitui o próprio instrumento contratual, a teor do art. 63 da Lei nº 8.666/93. Já o documento de fl. 107, demonstra a modalidade licitatória pela qual foi adquirido o produto. Outrossim, cai por terra a tese defendida pela parte apelada de que teria tratado diretamente com o Diretor do Hospital, a respeito desse negócio jurídico (fl. 316).

No que concerne à venda do Aparelho Oxlog à Prev-Saúde (nota fiscal nº 55933), a própria parte apelante, ao replicar a contestação, findou por reconhecer o pagamento parcial daquele produto à época (fl. 124), na proporção de 03 (três) das 05 (cinco) parcelas de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) acordadas. Portanto, resta também incontroversa a pendência de pagamento da respectiva comissão que, embora não se tenha notícia do adimplemento integral do produto até a data considerada como de rescisão do contrato de representação comercial, deve ser paga na integralidade, por força da quitação contratual emanada do §5º da Lei nº 4886/65, que uma vez mais venho a transcrever:

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão. (Destaquei)

Destarte, também merece reparo a sentença hostilizada quanto a este ponto, porém somente em relação à fundamentação, porquanto simplesmente presumiu que as duas parcelas faltantes foram pagas, considerando o decurso do tempo, sem qualquer elemento nos autos nesse sentido e, de outro bordo, a parte ré/apelada não se desincumbiu de desconstituir estes fatos alegados pela parte autora/apelante.

Por derradeiro, frise-se que o cálculo dos valores referentes às comissões aqui analisadas, deve se dar em sede de liquidação, conforme já determinado na sentença, e à luz das disposições contratuais, notadamente do anexo II do respectivo instrumento (fl. 98), que se refere ao percentual das comissões devidas ao representante comercial.

À vista do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, tão somente para reconhecer indevido o pagamento da



comissão à parte apelada em relação à venda do aparelho Stella (Foco de Luz) ao Hospital Ophir Loyola, bem como definir o valor da comissão pela venda do produto Oxlog à Prev-Saúde na sua integralidade, não com base na presunção, pelo decurso do tempo, do pagamento das 02 (duas) parcelas pendentes, como foi consignado na sentença, porém, na quitação do contrato, nos moldes do §5º do art. 32 da Lei n 4.886/65; tudo nos termos da fundamentação, reformando a sentença apenas em relação a estes capítulos. Quanto ao mais, mantenho-a incólume, tal como lançada.

Belém – PA, 23 de abril de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora